



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/09/14 – ITEM: 044

PEDIDO DE REEXAME

44 TC-001271/026/11

Município: Bebedouro.

Prefeito: João Batista Bianchini.

Exercício: 2011.

Requerentes: João Batista Bianchini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001271/126/11 e Expedientes TC-000285/006/11, TC-000288/006/11, TC-000473/006/11, TC-000476/006/11, TC-000777/006/11, TC-000779/006/11, TC-001137/006/11, TC-001139/006/11, TC-001392/006/11, TC-001394/006/11, TC-001645/006/11, TC-032855/026/11, TC-036235/026/11, TC-000522/006/12, TC-006898/026/13 e TC-007470/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 24-09-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, Prefeito Sr. João Batista Bianchini.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por depósito a menor de precatório judicial; déficit orçamentário de R\$11.321.964,05, correspondente a 9,46% da receita arrecadada; aplicação de 99,58% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2011 em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino; e alterações orçamentárias de 50,43% da despesa inicialmente fixada.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura.

1.2 Inconformado, o ex-Prefeito de Bebedouro, Sr. João Batista Bianchini, apresentou Pedido de **Reexame** (fls. 223/260), pleiteando a reforma

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da decisão recorrida com emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2011 da Prefeitura de Bebedouro.

Defendeu que não há no ordenamento jurídico “qualquer regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação”, sendo a matéria regida pelos artigos 7º, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e a Prefeitura “seguiu à risca o contido na legislação financeira vigente, respeitando o limite de suplementação autorizado pela legislação municipal”. Afirmou, ainda, que os créditos suplementados “estão relacionados à movimentação de dotações dentro dos mesmos órgãos e/ou das mesmas categorias, de modo que não caracteriza o remanejamento, a transposição e a transferência de que trata o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal. No caso in examine há que ser levado em conta que não se refere ao estabelecido no art. 167 da Constituição da República, posto que na suplementação de recursos — mediante a abertura de créditos suplementares — não ocorreram reformulações orçamentárias de grande impacto. Somente nestas hipóteses de alteração orçamentária, que estão previstas as hipóteses contidas no inciso VI do art. 167, que se referem à transposição, remanejamento e transferência de recursos”. Citou doutrina e julgados desta Corte de Contas para sublinhar que essas questões “não são motivo de rejeição de contas”.

Disse que o déficit orçamentário da ordem 9,46% “foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior”, que passaria então para 8,54%, ou 2,24% (“caso seja considerada a exclusão dos restos a pagar não processados”), e que se encontraria, então, “dentro do patamar aceitável por essa C. Corte conforme se constata na jurisprudência desse E. Tribunal, não sendo o percentual verificado obstáculo à aprovação das contas”.

Propugnou pela notificação do Poder Executivo “sobre os pagamentos efetuados no exercício de 2011, a fim de verificar se os valores apurados pela equipe de fiscalização conferem com os valores efetivamente efetuados pela Prefeitura, com o que poderá aferir se os recolhimentos das parcelas mensais estão em conformidade com a Emenda n. 62/09. Isto porque o ora recorrente, na condição de ex-Prefeito, tem dificuldade ao acesso de tais documentos, o que não permite apresentar esclarecimentos consistentes para embasar esta peça defensiva”. Asseverou, ainda, que “a questão de precatórios não tem o condão de macular as contas em exame, não podendo a informação contida no relatório da equipe de fiscalização servir de base para aferir a regularidade dos precatórios no exercício”. Mencionou julgados deste Tribunal sobre o assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 262/264, 265/266 e 267/269), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 270), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não suplantaram as impropriedades detectadas. E, *“considerando que nenhum elemento que pudesse modificar os cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB foi apresentado aos autos”*, reiterou-se *“o apontamento de que o Município efetivamente aplicou 99,58% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2011 em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 271/279), da mesma forma, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 12-10-13 (fls. 221/222) e o Pedido de Reexame em 12-11-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas pelo ex-Prefeito de Bebedouro não tiveram força para suplantar óbices concernentes a não aplicação integral dos recursos do **Fundeb (99,58%)**, nem conseguiram reverter os números do expressivo déficit orçamentário (9,46%), tampouco dos insuficientes depósitos para saldar precatórios judiciais, que embasaram os elementos de convicção da deliberação do órgão colegiado *“a quo”* para emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2011.

Com efeito. O Recorrente nada alegou sobre a aplicação de apenas 99,58% das transferências do Fundeb, o que motivou a Assessoria Técnica Especializada a reiterar apontamento de que *“o Município efetivamente aplicou 99,58% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2011 em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

Concernente à insuficiência de depósito do valor devido em precatórios judiciais em conta vinculada (depositou R\$89.432,84 quando deveria depositar R\$245.563,26), não prevalece o argumento do Recorrente de que, na condição de ex-Prefeito teria dificuldade de acesso aos documentos para comprovar se o recolhimento das parcelas mensais cumpriam o estabelecido na EC n. 62/09. Isso porque, como observou o douto Ministério Público de Contas, *“o ex-Prefeito obteve vistas dos autos em 19-12-2012 e requereu prorrogação de prazo em 23-11-2012, sendo-lhe deferido o prazo de 30 dias em 08-12-2012. Portanto, na ocasião, o recorrente era Gestor Municipal e tinha acesso a todos os documentos, inclusive aqueles referentes aos precatórios judiciais. Se não os apresentou oportunamente no contraditório, não cabe, agora, esquivar-se de responsabilidade sob o argumento de que não tem acesso a tais documentos”*. E ainda sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pressuposto do Recorrente de que seria equivocada a informação contida no relatório da equipe de fiscalização para se aferir a regularidade dos precatórios no exercício.

Sobre o déficit orçamentário, as alegações do ex-Prefeito também não devem prevalecer, remanescendo o registrado no voto condutor de que “o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$11.321.964,05, correspondente a 9,46% da receita arrecadada”. Os argumentos do Recorrente não suplantaram a situação de desequilíbrio financeiro constatada: de um superávit de R\$1.098.164,09 para um déficit de R\$9.157.356,57. E a Administração, mesmo alertada por cinco vezes, não tomou as providências cabíveis, não se preocupou em corrigir os rumos do déficit que se prenunciava.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **BEBEDOURO**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO